



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003323-66.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JEREMIAS BENTO GUILHERME, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.249

Apelação nº 1003323-66.2024.8.26.0224

Apelante: Jeremias Bento Guilherme

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Guarulhos

APELAÇÃO: Ação julgada improcedente.
NOVA PERÍCIA. Medida desnecessária. Livre convencimento do juízo.
ACIDENTE DO TRABALHO. Emissor de passagens. Males nos membros superiores e na coluna. Ausência de incapacidade laborativa. Indenização acidentária indevida. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Jeremias Bento Guilherme** foi julgada improcedente (fls. 201/203).

Inconformado, apela o autor buscando a inversão da sentença. Sustenta, em apertada síntese, o preenchimento dos requisitos para o amparo acidentário. Subsidiariamente, pede a realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia e vistoria ambiental (fls. 208/231).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que é desnecessária reabertura da instrução processual para a realização de nova perícia e/ou vistoria ambiental para formação do Juízo de convencimento.

O mero inconformismo quanto aos fundamentos utilizados pelo perito na formação de sua convicção não é causa de nulidade do laudo.

Ademais, a prova até então colhida está completa e bem fundamentada, tendo o médico nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos, o que dispensa nova dilação probatória.

A propósito:

“ACIDENTE DO TRABALHO – LER/DORT – Incapacidade do autor para o trabalho afastada pela prova técnica obtida sob o crivo do contraditório – Conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia por médico especialista – Desnecessidade – Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos e perito judicial especialista em medicina legal - Indenização acidentária indevida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000631-16.2018.8.26.0512; Rel.: Alberto Gentil; 17ª Câmara. Dir. Públ.; J: 13/04/2022)

No mais, a apelação não está no caso de ser provida.

Com efeito, o postulante, atualmente com 52 anos de idade (fls. 20), relata que trabalhava como emissor de passagens para a empresa Real Expresso Limitada e, em razão das condições

agressivas a que era exposto, foi acometido de problemas nos membros superiores e na coluna.

Informa o prejuízo funcional e pede a reparação acidentária.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, em especial os documentos de fls. 24, 123/134, bem como o laudo médico (fls. 101/113), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Realizada a avaliação física, o perito nomeado, Dr. Luiz Fernando Guerreiro, constatou:

“Trofismos e tônus muscular conservados. Vide fotogramas sem hipotrofias conservado força e musculatura cintura escapular com boa amplitudes de mmss.

Não há edemas e contraturas e crepitações de região cervical e cintura escapular.

Flexo e extensão de segmentos ativa e passiva e prono supinação

normais.

As manobras de membros superiores – faz elevação dos mesmos – com boa amplitude.

Mãos \ punhos \ não há sinais edemas há ectoscopia – flexão \ extensão e força motriz conservadas.

Cotovelos – manobras de cozen normais- sem edemas e sinais flogísticos.

Ombros – boa flexo – extensão bilateral – arco costal consegue completar com dolorimentos.

Manobra de neer – e jobe – normais., lado direito a elevação uma grau de dificuldade sic

Eixo toracolombar – ectoscopia se mostra com linha vertebral alinhada – sem desvios e escolioses. Não há contraturas visíveis – ao toque digital – apenas região cintura l4-l5 dor ao toque – porem com boa bascula pélvica e rotação .

Trofismo e tônus muscular de musculatura paravertebral com bom alinhamento, sem posturas antálgicas , manobras de flexão e bascula pélvica – se faz com boa amplitude .

Manobras de andar na ponta de pes – testes neurológicos – se faz normal sem claudicação – idem para as pontas de pes – isento de quadros de pincamento lombar (l5\s1).

A mobilidade de coxo-femoral, joelhos e tornozelos está mantida, com força muscular mantida bilateralmente” (fls. 104).

Acrescenta, ainda, que não há correlação clinica entre as queixas apresentadas, inclusive com exames de imagens atuais ressonância magnética (fls. 106). Trata-se apenas de achados de imagens (ressonância \ tomografia), sem quaisquer formas de relação clinica sindrômicas e ou posturas antálgicas de eixo vertebral lombar (fls. 107).

Por fim, concluiu o médico que o autor não demonstra ser portador de lesão lombar incapacitante e que não existem sequelas anatômicas e funcionais (fls. 107).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Por oportuno, vale observar que a questão discutida nos autos é técnica e, por isso, deve ser demonstrada por profissional apto para tanto. No caso dos autos, o laudo apresentado está completo e bem fundamentado, foi produzido por perito de confiança do Juízo e sob o crivo do contraditório. Assim, meras alegações não possuem o condão de desqualificá-lo.

Como é sabido, a indenização acidentária somente é devida quando estão presentes a incapacidade para o trabalho e o nexo causal entre o mal e o labor.

Destarte, não preenchidos os requisitos motivadores para a concessão do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de **Jeremias Bento Guilherme**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator